

DECISÃO N° 2312606, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25745.531876/2021-53

AI5 nº 2034936210 - CVPAF-MA

Autuado(a): SONAWANE YOGESH SHANKER.

O Sr. **SONAWANE YOGESH SHANKER** foi autuado em 7 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 82, Inciso I, art. 111, da Resolução-RDC nº. 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O comandante SONAWANE YOGESH SHANKER, Passaporte [REDACTED], República da Índia, Validade 26/12/2023, da embarcação SHANDONG DA ZHI, IMO 9593957, BANDEIRA HONG KONG, com atracação prevista no Porto da PONTA DA MADEIRA (São Luís - MA), não informou na Declaração Marítima de Saúde, emitida e por ele assinada em 06 de maio de 2021, a suspeita de agravo à saúde, conforme consta nos registros, desde 04 de maio de 2021, do Medical Log Book da embarcação, do tripulante PARAKOTTIL APPUKUTTAN RAJAN, PASSAPORTE [REDACTED].

[...]

Notificado da autuação em 25 de junho de 2021 (fls. 04), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em pela manutenção do AIS, argumentando que o Comandante ao não informar na Declaração Marítima de Saúde a real situação de saúde do tripulante colocou em risco os demais tripulantes bem como as pessoas que tiveram contato com ele durante a retirada para atendimento hospitalar e poderia ter se agravado caso a embarcação tivesse atracado e começado a operar no porto. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 16 e 17 como a Notificação nº 07/2021 - CVPAF/MA/CRPAF-PE/GGPAF/DIRE5/ANVISA e a Notificação nº 08/2021 - CVPAF/MA/CRPAF-PE/GGPAF/DIRE5/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com a Resolução-RDC nº 72, de 2009, em seu inciso I do art. 82, foi estabelecido que cabe ao proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação prestar à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário informações sobre a ocorrência de eventos de saúde a bordo, incidentes envolvendo cargas, aparecimento anormal de algum tipo de animal potencialmente transmissor de doenças, além de esclarecimentos sobre traslado de restos mortais humanos.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 37).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificadã(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2312606** e o código CRC **4FE5BC45**.